ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Assembleia Legislativa do Amapá
Aprovado em única Discussão
Em 18/12/2024
Presidente

PARECER CONJUNTO Nº 0013/2024/RC/CCJ/COF/CAP/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0043/2024-GEA

AUTORIA : Governador do Estado do Amapá

EMENTA : Altera a Lei no 0811, de 20 de fevereiro de 2004 e suas posteriores alterações, cria a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, reorganiza as instituições da administração pública estadual, e dá outras providencias.

RELATOR (A) : Deputado Jaime Perez

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0043/2022-GEA, de autoria do governador do Estado do Amapá, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Amapá, cria a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, reorganiza as instituições da administração Pública estadual, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno AL, tendo sido devidamente lido no expediente da Sessão Extraordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido à Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, necessário destacar a relevância do projeto, conforme enaltecido na mensagem encaminhada pelo Governador, no sentido de que se destina a reformulação na estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual do Amapá com o objetivo de aprimorar a eficiência administrativa, fortalecer a segurança jurídica e garantir maior efetividade na prestação de serviços públicos.

Partindo-se para a análise da constitucionalidade do projeto, verifica-se que as normas do processo legislativo constitucional foram devidamente observadas, uma vez que foram atendidos os critérios formais e materiais.

No que diz respeito à competência, a Constituição Federal atribui autonomia todos os entes federados, autonomia esta que lhes garante quatro capacidades, a saber, autogoverno, auto legislação, autoadministração e auto-organização, conforme se depreende da redação do art. 18 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que dispõe, *in verbis*:

> **Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição. (*grifo nosso*)

Diante disso, corroborando tal entendimento, a redação do art. 25 da CF/88 enuncia explicitamente a capacidade de organização dos Estados ao preceituar que "*os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição*". Logo, um projeto que visa tratar da reestruturação do Poder Executivo Estadual está dentro dos limites das competências dos Estados, pois a eles é garantida a auto-organização.

Ademais, considerando que o projeto cria secretarias, cargos, além de um ente da administração indireta, bem como altera estrutura de secretarias já existentes e ainda modifica a nomenclatura de certos cargos do Poder Executivo, verifica-se que foi observada a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito administrativo, nos termos do art. 24, I, da CF/88.

No que diz respeito à iniciativa, o projeto se coaduna com as normas do processo legislativo constitucional, uma vez que observou o que dispõe o art. 61, § 1°, II, alíneas "a" e "e", e do art. 84, VI, alíneas "a" e "b", quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da administração pública estadual. Nesse sentido:

> **§ 1º** São **de iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> e) **criação e extinção de** Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
>
> Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente** da República:
>
> VI - dispor, mediante decreto, sobre
>
> a) **organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos
>
> b) **extinção de funções ou cargos públicos**, quando vagos; (*grifo nosso*)

Portanto, foram observadas as regras de iniciativa reservada ao Governador do Estado para tratar sobre a organização e funcionamento da administração Estadual, bem como para criar e extinguir cargos públicos.

Ressalte-se, por oportuno, que quanto à espécie normativa utilizada, qual seja, lei ordinária, revela-se adequada em razão da criação e extinção de alguns órgãos, o que exige lei formal, nos termos do art. art. 61, § 1°, II, alíneas "a" e "e" da Constituição.

Com efeito, verifica-se que o projeto atende aos requisitos formais de constitucionalidade. No que diz respeito à sua constitucionalidade material, também não se observa qualquer vício, pois compatível com as regras e princípios das Constituições Federal e Estadual, conforme se verá a seguir.

2.1 - DAS EMENDAS DO GOVERNADOR

O chefe do poder executivo encaminhou duas emendas ao projeto n° 0043/2024-GEA, nos termos do art. 150, § 3° do Regimento Interno. A emenda revela-se tempestiva, tendo em vista ter sido oferecida enquanto ainda pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 153, § 1°, do Regimento Interno.

Sobre o conteúdo das emendas, a primeira delas diz respeito à redação do art. 9° e Anexo III modificando o texto quanto ao item 8 do inciso III do referido artigo que tratam sobre a estrutura da Corregedoria Geral do Estado.

Ocorre que, foi proposta a alteração da Coordenadoria do observatório da despesa pública que passará a ser coordenadoria de ações estratégicas. Senão vejamos:

Redação original do PLO n° 0043/2024-GEA	**Emenda proposta pelo Governador**
8. Coordenadoria do Observatório da Despesa Pública 8.1. Núcleo de Desenvolvimento de Tecnologias Investigativas 8.2. Núcleo de Combate A. Corrupção	8. Coordenadoria de Ações Estratégicas 8.1. Núcleo do Observatório da Despesa Pública 8.2. Núcleo de Integridade

Analisando a proposta, não se verifica nenhum óbice à emenda proposta pelo governador, tendo atendido todos os requisitos legais e constitucionais. Ademais, não houve qualquer modificação no número de cargos previsto no anexo III.

A segunda emenda modificativa ao PLO n° 43/2024-GEA visa alterar o art. 8° e o Anexo II do projeto no sentido de alterar a estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá. Conforme o texto encaminhado, o governador pretende realizar as seguintes alterações.

Redação original do PLO n° 0043/2024-GEA	**Emenda proposta pelo Governador**
II - UNIDADES DE ASSESSORAMENTO 2. Gabinete 3. Assessoria de Desenvolvimento Institucional 4. Assessoria de Secretariado Executivo do Governador 5. Assessoria de Suporte de Comunicação ao Governador 6. Assessoria de Controle Interno	II - UNIDADES DE ASSESSORAMENTO 2. Gabinete 3. Assessoria de Desenvolvimento Institucional 4. Assessoria de Secretariado Executivo do Governador 5. Assessoria de Suporte de Comunicação ao Governador **6. Assessoria de Informações Estratégicas** **7. Assessoria de Controle Interno**
III - UNIDADES DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA *8. Secretaria Adjunta de Relações Públicas* *8.1. Coordenadoria de Atendimento ao Cidadão e Lideranças*	III - UNIDADES DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA [...] *9. Secretaria Adjunta de Relações Públicas e Atendimento Governamental*

8.2. Coordenadoria de Audiências e Representações *8.3. Coordenadoria de Cerimonial* *8.4. Coordenadoria de Logística de Eventos* 9. Secretaria Adjunta de Suporte Tecnopolitico *9.1. Coordenadoria dos Gabinetes Regionais* 9.2. Coordenadoria de Informações Estratégicas *9.2.1. Núcleo de Acompanhamento da Agenda Estratégica do Governador*	*9.1. Coordenadoria de Atendimento ao Cidadão e Lideranças* *9.1.1. Núcleo de Acompanhamento da Agenda Estratégica do Governador* *9.2. Coordenadoria de Audiências e Representações* *9.3. Coordenadoria dos Gabinetes Regionais*
IV - UNIDADES DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL 11. Coordenadoria Administrativa Financeira 11.1. Núcleo de Finanças 11.2. Núcleo de Contratos e Convênios 12. Núcleo de Gestão de Compras e Contratações 13. Núcleo de Administração da Residência Oficial	IV - UNIDADES DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL **11. Secretaria Adjunta de Gestão e Logística** 11.1. Coordenadoria de Gestão Administrativa e Financeira 11.1.1. Núcleo de Finanças **11.1.2. Núcleo de Pessoal** 11.1.3. Núcleo de Contratos e Convênios **11.1.4. Núcleo de Serviços Gerais e Transportes** **11.1.5. Núcleo de Material e Patrimônio** 11.2. Núcleo de Gestão de Compras e Contratações **11.3. Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação** **11.3.1. Núcleo de Segurança da Informação** **11.3.2. Núcleo de Suporte Técnico ao Usuário e Manutenção de Equipamentos** **11.3.3. Núcleo de Inteligência de Dados** 11.4. Núcleo de Administração da Residência Oficial *11.5. Coordenadoria de Cerimonial* *11.6. Coordenadoria de Logística de Eventos*

Conforme se vê da tabela acima, a emenda proposta pelo governador visa criar mais duas assessorias vinculadas às unidades de assessoramento, a Assessoria de Informações Estratégicas e a Assessoria de Controle Interno.

Ademais, vinculada a Secretaria Adjunta de Gestão e Logística foram criadas a Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, o Núcleo de Segurança da Informação, o Núcleo de Suporte Técnico ao Usuário e Manutenção de Equipamentos, o Núcleo de Inteligência de Dados, o Núcleo de Serviços Gerais e Transportes e o Núcleo de Material e Patrimônio, Núcleo de Pessoal.

Já quanto às unidades de gestão programática a emenda proposta visa aglutinar a Secretaria Adjunta de Relações Públicas e a Secretaria adjunta de suporte tecnopolítico em um só órgão, que passará a ser Secretaria Adjunta de Relações Públicas e Atendimento Governamental.

Além disso, com esse arranjo, a emenda pretende extinguir a Secretaria Adjunta de Suporte Tecnopolitico e a Coordenadoria de Informações Estratégicas, bem como remanejar as Coordenadorias de Cerimonial e de Logística de Eventos para o Núcleo de Administração da Residência, que está vinculado às unidades de execução instrumental. Já em relação ao Anexo II, houve um incremento de 42 (quarenta e dois) cargos ao todo, pois na redação original os cargos vinculados à secretaria totalizavam 112 (cento e doze), passando para 154 (cento e cinquenta e quatro) com a nova redação.

Diante disso, não se verifica óbice em acatar as mudanças propostas pelo governador, uma vez que foram cumpridos os requisitos constitucionais e legais para sua aprovação.

2.2 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que tange à juridicidade e constitucionalidade, a priori, não se observa vícios de natureza formal ou material. Entretanto, no que diz respeito à compatibilidade fiscal e orçamentária, é necessário destacar que por força do que prevê o art. 36, § 3°, do Regimento Interno, compete à Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se sobre proposições que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita, razão pela qual uma análise mais detalhada do impacto financeiro requer pronunciamento da comissão temática correspondente, que detém expertise técnica, orçamentária e financeira necessária à sua apreciação.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observou as diretrizes da Lei Complementar nº 0024, de 08/01/04, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos estaduais, de forma que não há que se falar em vício formal no projeto capaz de ilidir sua constitucionalidade e legalidade.

No entanto, **são necessárias emendas de redação apenas para corrigir erros materiais verificados no projeto**. Nesse sentido, é necessário ajustar a redação dos seguintes dispositivos da proposição.

No art. 22 do projeto **existem dois itens 7.2, sendo necessária uma emenda para corrigir e renumerar os demais**. Também relacionado a erro de numeração, será necessária emenda para **corrigir o art. 47, I, 12.6, que foi grafado errado, o correto seria 13.6**.

Além disso, necessária **emenda para corrigir a redação do art. 48, que está alterando a lei errada. A lei que deveria alterar é a lei n° 701/2002. Da mesma maneira, o art. 56 está alterando a lei n° 1.966/15, quando deveria constar a lei n° 1.438/2009**.

Por fim, da análise dos **art. 42, 44, 54 e 59, verifica-se que eles alteram dispositivos que constam na cláusula de revogação**, logo, é necessária uma emenda de redação para **excluir esses dispositivos da cláusula de revogação**, quais sejam, **a alínea "a" do inciso VIII e o Anexo XXVIII e a alínea "a" do inciso X e o Anexo XXX ambos do art. 40 da Lei n° 0338, de 16 de abril de 1997; os artigos 2°, 3° e o Anexo da Lei n° 1.291, de 05 de janeiro de 2009 e art. 1° referente a estrutura organizacional e o Anexo da Lei n° 1.075, de 0 de abril de 2007**.

Diante disso, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, sendo necessárias, contudo, emendas para seu saneamento, sobretudo no que diz respeito à técnica legislativa.

Isto posto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS REDACIONAIS** do Projeto de Lei Ordinária nº 0043/2024-GEA, de autoria do Governador do Estado do Amapá.

É o parecer.

Deputado Jaime Perez

Relator

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, a Comissão de Orçamento e Finanças - COF e a Comissão de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião conjunta realizada nesta data, decidiram pela **APROVAÇÃO** do Parecer Conjunto nº 0013/2024/RC/CCJ/COF/CAP/AL.

Macapá, de de 2024.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD – Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Deputado R.NELSON VIEIRA
PL – Presidente

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputado JESUS PONTES
PDT – Membro

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO BRASIL – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Suplente

VOTOS A FAVOR:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado JACK JK
SOLIDARIEDADE– Vice-Presidente

Deputado Dr. VICTOR
REDE – Membro

Deputado R. NELSON VIEIRA
PRD – Membro

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Membro

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD – Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputado R.NELSON VIEIRA
PL – Presidente

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputado JESUS PONTES
PDT – Membro

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO BRASIL – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado JACK JK
SOLIDARIEDADE– Vice-Presidente

Deputado Dr. VICTOR
REDE – Membro

Deputado R. NELSON VIEIRA
PRD – Membro

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Membro

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente